



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

| | | |
|--|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará – UECE | | |
| EMENTA: Reconhece, exclusivamente para efeitos de diplomação dos alunos concluintes, o Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão Financeira, ofertada pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. | | |
| RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira | | |
| SPU Nº: 07176179-9 | PARECER Nº: 0093/2009 | APROVADO EM: 15.04.2009 |

I – RELATÓRIO

O Professor Doutor Jader Onofre de Moraes, Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, protocolizou pelo Ofício nº 112/76, de 15 de maio de 2007, solicitação de reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão Financeira que foi ministrado no antigo Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, em sua antiga sede situada à Rua 25 de Março, 780, Centro de Fortaleza.

O referido curso foi aprovado pela Resolução nº 323-CONSU, de 11 de outubro de 2001 e desenvolvido entre 23 de agosto de 2001 e 28 de novembro de 2003. O curso desenvolveu-se em cinco semestres e carga horária de 1.280 horas, das quais 300 horas foram dedicadas ao estágio supervisionado.

Na documentação constante do processo há um relato do então coordenador do curso, Professor Especialista Luiz Alberto Campelo da Costa, dirigido à Diretora do CESA, Professora Maria da Conceição Pio, em que constam “a justificativa para a realização do curso, o perfil do egresso, a demanda específica por cursos seqüenciais em gestão financeira, a política de estágio e aproveitamento de práticas profissionais, o relatório circunstanciado de desenvolvimento do curso e a justificativa para a demora em solicitar o reconhecimento do curso.”

Constam ainda duas informações (n^{os} 65-2007 e 99-2007) da Assessoria do Núcleo de Educação Superior e Profissional deste Conselho e relatório circunstanciado do especialista avaliador, Professor Érico Veras Marques, designado pela Portaria 126, de 21 de novembro de 2008, da Presidência deste Conselho, publicada no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2008.

O especialista avaliador baseou seu relatório em entrevistas realizadas com oito dos vinte e cinco professores que compunham o corpo docente e com seis dos vinte e oito estudantes que concluíram o curso, em adição à documentação apresentada e constante do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0093/2009

As dimensões avaliadas pelo especialista foram: Organização didático-pedagógica, corpo docente do curso e instalações físicas do curso.

De acordo com o relatório do especialista, a avaliação foi bastante prejudicada devido o fato de o curso ter sido finalizado há cerca de cinco anos, notadamente em relação a dimensão instalações físicas – a sede do CESA na Rua 25 de Março foi desativada em 2005, ou seja, as instalações físicas onde o curso foi ministrado não mais existiam à época da avaliação. Porém, o avaliador pode pronunciar-se nesse aspecto particular porque ele foi aluno de pós-graduação em curso ofertado pela UECE e que se realizou naquelas instalações, no período em que o curso sob avaliação se desenvolvia.

A ausência de demanda pelo curso, de acordo com o relatório circunstanciado do coordenador do curso, foi a razão da demora em solicitar o reconhecimento do curso junto a este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os cursos seqüenciais são parte integrante da educação superior, conforme o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 *in verbis*,

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

A regulamentação desse dispositivo da LDB se deu primeiro no Conselho Nacional de Educação – CNE e, posteriormente, neste Conselho.

A Resolução CNE nº 01/1999 dispõe sobre os cursos seqüenciais. O parágrafo único do artigo 1º atribui às instituições de ensino a responsabilidade e competência de estabelecer os requisitos de acesso, deixando determinada a titulação mínima de ensino médio para o ingresso.

Em 2001, o Ministério da Educação – MEC editou a Portaria nº 514, que dispõe sobre a oferta e o acesso a cursos seqüenciais de ensino superior.

Este Conselho regulamentou a matéria no que se refere à autorização de funcionamento e reconhecimento desses cursos pela Resolução CEC nº 391/2004.

O projeto ora analisado atende ao estabelecido pelas normas legais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0093/2009

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, o relator, baseado na documentação apresentada e no relatório do especialista avaliador, vota no sentido de que seja reconhecido, exclusivamente para efeitos de diplomação dos vinte e oito alunos concluintes nominados em lista apenas a este parecer, o Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão Financeira, ofertada pela UECE, no período entre 23 de agosto de 2001 e 28 de novembro de 2003, e ministrado na unidade do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, situado na Rua 25 de Março, 780, Centro de Fortaleza.

É incompreensível e injustificada a demora por parte da Administração Superior da Universidade Estadual do Ceará em solicitar o reconhecimento do Curso Seqüencial de Formação Específica em Gestão Financeira, por ela ofertado. Tal demora não se coaduna com a relação respeitosa que deve pautar as relações entre as instituições de educação superior e este Conselho, além de revelar pouco respeito para com os alunos desse curso.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

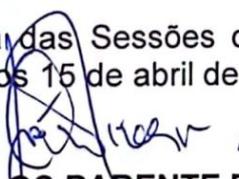
Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

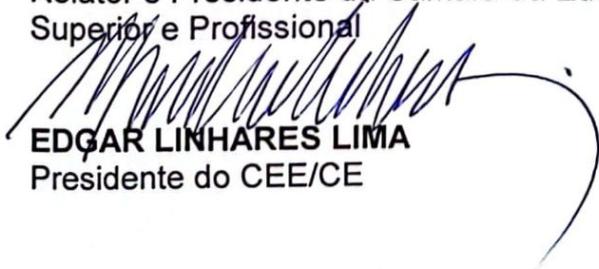
Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de março de 2009.

V – DECISÃO DO PLENARIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2009.


JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE/CE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0093/2009

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
DEPARTAMENTO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO – DEG

RELAÇÃO DOS ALUNOS QUE COLARAM GRAU NO DIA 28.11.2003
CURSO: 703 – GESTÃO FINANCEIRA SUPERIOR – SEQUENCIAL – NOITE

| MATRÍCULA | NOME DO ALUNO |
|----------------------------|-----------------------------------|
| 0730204 | ALEIDIANE FERREIRA C. DE OLIVEIRA |
| 0730250 | ANA ELIZABETH CORDEIRO LOBO |
| 0732103 | ANGELA DA SILVA NUNES |
| 0732128 | ANTONIO MAIRTON SANTIAGO COSTA |
| 0730184 | CIRO ALLER DE SOUSA CHAVES |
| 0730145 | CLEYTON ARAUJO MOREIRA |
| 0730054 | EDSON BARRETO COSTA |
| 0730243 | FRANCISCA LEILA DA SILVA MIGUEL |
| 0730022 | FRANCISCO CARLOS GURGEL MENDES |
| 0730008 | FRANCISCO LUIS MURTA GURGEL |
| 0729930 | GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA |
| 0730113 | JANNY AGUIAR TEIXEIRA |
| 0729909 | JOELMA ALVES AMORIM |
| 0730160 | JOSCILEIDE LOPES BEZERRA |
| 0729955 | JOSÉ AURIBENIO VASCONCELOS ARAUJO |
| 0730120 | JOSÉ EDUARDO DA SILVA ROCHA |
| 0730079 | JOSÉ HELDER MACHADO DE MORAES |
| 0732110 | JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA |
| 0730152 | JOSÉ MAURÍCIO MAIA NETO |
| 0730177 | MARCOS ANTONIO BRAGA ARAUJO |
| 0730093 | MARIA DO SOCORRO PEIXOTO ARAGÃO |
| 0730275 | MARIA JOSÉ ARRUDA CARVALHO |
| 0730030 | MARIA VERONICA CAMILO PINTO |
| 0729948 | RITA DE CASSIA SAVIR DA COSTA |
| 0730047 | ROCK WDSOON VASCONCELOS ARAÚJO |
| 0730290 | ROSA GUIOMAR PEIXOTO DE MELO MAIA |
| 0730268 | ROSIVALDA CASTRO MACIEL |
| 0730015 | VLADIMIR BENEVIDES SA |
| TOTAL DE ALUNOS: 28 | |